SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 823326 - AC (2023/0162066-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	A N DE P (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ACRE
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. DESEQUILÍBRIOS PSICOLÓGICOS E EMOCIONAIS. CIRCUNSTÂNCIA GENÉRICA E INERENTE AO TIPO PENAL. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA.

I - O Superior Tribunal de Justiça não admite a impetração de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio. Precedentes.

II - Havendo ilegalidade flagrante ou coação ilegal, concede-se a ordem de ofício.

III - No tocante à pena-base, mais especificamente no que diz respeito à vetorial consequências do crime, *"esta Corte Superior de Justiça tem entendido que a referência inespecífica à ocorrência de trauma psicológico não é razão bastante para a valoração negativa das consequências do crime de estupro, uma vez que algum abalo psicológico é elemento ínsito ao tipo penal em comento. A avaliação negativa do resultado da ação do agente, portanto, somente se mostra escorreita se o dano material ou moral causado ao bem jurídico tutelado se revelar superior ao inerente ao tipo penal*" (AgRg no AREsp n. 2.405.793/DF, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 20/9/2023), o que não restou demonstrado no presente caso, restando caracterizada a flagrante ilegalidade.

Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA42081712 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 20/06/2024 16:05:45
Código de Controle do Documento: 656b87ef-62cb-4ebe-b4b5-1c9330b9d71b

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 18 de junho de 2024.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA42081712 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 20/06/2024 16:05:45
Código de Controle do Documento: 656b87ef-62cb-4ebe-b4b5-1c9330b9d71b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 823326 - AC (2023/0162066-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	A N DE P (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ACRE
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. DESEQUILÍBRIOS PSICOLÓGICOS E EMOCIONAIS. CIRCUNSTÂNCIA GENÉRICA E INERENTE AO TIPO PENAL. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA.

I - O Superior Tribunal de Justiça não admite a impetração de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio. Precedentes.

II - Havendo ilegalidade flagrante ou coação ilegal, concede-se a ordem de ofício.

III - No tocante à pena-base, mais especificamente no que diz respeito à vetorial consequências do crime, *"esta Corte Superior de Justiça tem entendido que a referência inespecífica à ocorrência de trauma psicológico não é razão bastante para a valoração negativa das consequências do crime de estupro, uma vez que algum abalo psicológico é elemento ínsito ao tipo penal em comento. A avaliação negativa do resultado da ação do agente, portanto, somente se mostra escorreita se o dano material ou moral causado ao bem jurídico tutelado se revelar superior ao inerente ao tipo penal*" (AgRg no AREsp n. 2.405.793/DF, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 20/9/2023), o que não restou demonstrado no presente caso, restando caracterizada a flagrante ilegalidade.

Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA42081541 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 20/06/2024 16:05:45
Código de Controle do Documento: b3db47c9-5e54-4049-8568-4732f62e8a4d

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental (fls. 234-243) interposto por MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra a decisão monocrática (fls. 223-228) que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, mas concedeu a ordem de ofício para redimensionar as penas do agravado.

Consta dos autos que a agravado foi inicialmente absolvido pelo Juízo da Vara Única Criminal da Comarca de Bujari da prática do crime previsto no artigo 217-A, *caput,* do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, nos termos da sentença de fls. 70-124.

A acusação interpôs recurso de apelação criminal ao Tribunal de Justiça, que deu provimento ao apelo, para condenar o paciente às penas de 10 (dez) anos, 07 (sete) meses e 14 (quatorze) dias de reclusão, por infração ao artigo 217-A, *caput*, do Código Penal, com a incidência do artigo 71, do Código Penal, conforme o acórdão de fls. 174-184.

Sobreveio a impetração do presente *habeas corpus*, objetivando a concessão da ordem para decotar da pena-base a valoração negativa das consequências do delito, com o redimensionamento da reprimenda e a consequente fixação de regime prisional inicial menos gravoso.

O *habeas corpus* não foi conhecido, mas a ordem foi concedida, de ofício, para decotar da basilar a vetorial das consequências do delito, redimensionando as penas do agravado para 09 (nove) anos, 09 (nove) meses e 09 (nove) dias de reclusão, mantidos os demais termos da condenação (fls. 223-228).

No regimental (fls. 234-243), o agravante requer a reconsideração da decisão agravada ou que o recurso seja submetido ao Colegiado, para que seja provido, com o restabelecimento integral do acórdão estadual.

É o relatório.

VOTO

Como relatado, o agravante requer o restabelecimento do acórdão do Tribunal local, mantendo-se a valoração negativa da vetorial das consequências do delito, na primeira fase da dosimetria.

Documento eletrônico VDA42081541 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 20/06/2024 16:05:45
Código de Controle do Documento: b3db47c9-5e54-4049-8568-4732f62e8a4d

Como assinalado na decisão agravada, o *habeas corpus* não foi conhecido por ter sido manejado em substituição à recurso próprio, em alinhamento com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

> *"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. WRIT NÃO CONHECIDO. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. DELITOS DE ROUBO EM CONCURSO MATERIAL. CUMULAÇÃO DE CAUSAS DE AUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AGRAVO REGIMENTAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DESPROVIDO.*
>
> *1. Conforme consignado na decisão agravada, o presente habeas corpus não merece ser conhecido, pois foi impetrado em substituição a recurso próprio. Contudo, a existência de flagrante ilegalidade justifica a concessão da ordem de ofício.*
>
> *2. [...]*
>
> *3. Agravo regimental desprovido"* (AgRg no HC n. 738.224/SP Quinta Turma, Min. Rel. Joel Ilan Paciornik, DJe de 12/12/2023).

> *"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. REDUTOR DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. QUANTIDADE E NATUREZA DAS DROGAS ISOLADAMENTE. ELEMENTOS INSUFICIENTES PARA DENOTAR A HABITUALIDADE DELITIVA DA AGENTE. INCIDÊNCIA NA FRAÇÃO MÁXIMA (2/3). REGIME ABERTO. ADEQUADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.*
>
> *1. Esta Corte - HC 535.063/SP, Terceira Seção, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020 - e o Supremo Tribunal Federal - AgRg no HC 180.365, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27/3/2020; AgR no HC 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/10/2018 -, pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.*
>
> *[...]*
>
> *6. Agravo regimental não provido"* (AgRg no HC n. 857.913/SP, Quinta Turma, Min. Rel. Ribeiro Dantas, DJe de 1/12/2023).

Demais disso, consoante consignado na decisão recorrida, há ilegalidade

Documento eletrônico VDA42081541 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 20/06/2024 16:05:45
Código de Controle do Documento: b3db47c9-5e54-4049-8568-4732f62e8a4d

flagrante no acórdão impugnado, em razão da ausência de fundamentação idônea a ensejar a valoração negativa das consequências do delito na primeira fase da dosimetria da pena.

Na hipótese, o acórdão impugnado consignou, de maneira genérica e abstrata, que o crime causou desequilíbrios psicológicos e emocionais à vítima, abstendo-se de tecer qualquer consideração concreta, oriunda dos autos, a subsidiar e a especificar tal conclusão, bem como a demonstrar a maior gravidade dos traumas sofridos (exemplificativamente, a necessidade do acompanhamento psicológico com profissional, a queda no rendimento escolar, a menção à mudança concreta no comportamento da vítima, a tentativa de suicídio).

Ressalto que o mero abalo psicológico, referenciado de maneira inespecífica, é consequência inerente ao delito em pauta, inapta a ensejar a exasperação da pena-base com fulcro na vetorial das consequências do delito, consoante entendimento jurisprudencial desta Corte Superior.

Com efeito, "*É firme o entendimento desta Corte Superior no sentido de que 'a referência inespecífica à ocorrência de trauma psicológico não é razão bastante para a valoração negativa das consequências do crime de estupro, uma vez que algum abalo psicológico é elemento ínsito ao tipo penal em comento" (AgRg no HC 455.454/ES, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 31/10/2018). Nessa linha, "o mero abalo emocional, por si só, não pode ser utilizado como fundamento para o aumento da reprimenda básica do crime de estupro de vulnerável, pois trata-se de consequência inerente ao próprio tipo penal" (HC 529.593/GO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 16/6/2020, DJe 29/6/2020). A avaliação negativa do resultado da ação do agente, portanto, somente se mostra escorreita se o dano material ou moral causado ao bem jurídico tutelado se revelar superior ao inerente ao tipo penal*" (AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.923.215/AM, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 29/4/2022).

Assim, em que pese o trauma superior ao ínsito previsto ao tipo penal, quando concretamente indicado, com fulcro nas circunstâncias concretas do delito, seja apto a ensejar a exasperação da basilar, no presente caso não há como se reconhecer tal excepcionalidade, uma vez que não houve qualquer apontamento específico, apto a efetivamente demonstrar quais foram os desequilíbrios psicológicos e emocionais efetivamente sofridos pela vítima.

Documento eletrônico VDA42081541 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 20/06/2024 16:05:45
Código de Controle do Documento: b3db47c9-5e54-4049-8568-4732f62e8a4d

Assim, não tendo sido devidamente demonstrado dano superior ao previsto para o tipo penal, feita menção apenas genérica a consequências inerentes ao delito, deve ser a referida circunstância judicial decotada da basilar.

Nesse sentido:

> *"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. ABALO PSICOLÓGICO. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *1. A individualização da pena é uma atividade em que o julgador está vinculado a parâmetros abstratamente cominados pelo legislador, sendo-lhe permitido, entretanto, atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito, e em decisão motivada.*
>
> *Destarte, cabe às Cortes Superiores, apenas, o controle de legalidade e da constitucionalidade dos critérios utilizados no cálculo da pena.*
>
> *2. De acordo com o entendimento desta Corte Superior, "a fundamentação de caráter genérico ou que utiliza elementares do tipo penal não se presta para considerar como negativas as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal." (REsp 1.094.793/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 4/6/2013, DJe 12/6/2013).*
>
> *3. No caso em apreço, observa-se que a sanção básica foi indevidamente majorada, pois, o possível trauma psicológico causado à vítima caracteriza-se como circunstância inerente ou comum aos delitos de estupro.*
>
> *4. Agravo regimental a que se nega provimento"* (AgRg no REsp n. 1.851.817/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 15/6/2020).

> *"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. RECURSO MINISTERIAL. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. ABALO PSICOLÓGICO. ELEMENTOS GENÉRICOS E INERENTES AO TIPO PENAL. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. AGRAVO DESPROVIDO.*
>
> *1. É assente nesta Corte Superior que a pena-base pode ser exasperada pelo magistrado mediante aferição negativa de elementos concretos dos autos, a denotar maior reprovabilidade da conduta imputada.*
>
> *2. Da mesma forma, "esta Corte Superior de Justiça tem entendido que a referência inespecífica à ocorrência de trauma psicológico não é razão bastante para a valoração negativa das consequências do crime de estupro, uma vez que algum abalo psicológico é elemento ínsito ao tipo penal em comento" (AgRg no HC*

Documento eletrônico VDA42081541 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 20/06/2024 16:05:45
Código de Controle do Documento: b3db47c9-5e54-4049-8568-4732f62e8a4d

455.454/ES, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 31/10/2018). (HC 468.010/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 06/06/2019, DJe 11/06/2019) 3. Agravo desprovido" (AgRg no AREsp n. 1.495.986/GO, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 17/9/2019).

Mantidos os demais critérios empregados na dosimetria da pena, na segunda fase, presente a atenuante da menoridade relativa, no patamar de 1/6 (um sexto), a pena fica provisoriamente fixada em 08 (oito) anos, 01 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de reclusão.

Na terceira etapa, ausentes causas de aumento e diminuição, torno definitiva a pena em 08 (oito) anos, 01 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de reclusão.

Com fundamento no artigo 71, do Código Penal, em razão da prática de três crimes em continuidade delitiva, aumento a pena do paciente em 1/5 (um quinto), fixando a pena privativa de liberdade em 09 (nove) anos, 09 (nove) meses e 09 (nove) dias de reclusão, mantido o regime inicial fechado, em razão do estabelecimento de pena em patamar superior a 08 (oito) anos de reclusão (artigo 33, § 2º, "a", do Código Penal).

Assim, deve se mantida a decisão monocrática ora recorrida, uma vez que em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA42081541 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 20/06/2024 16:05:45
Código de Controle do Documento: b3db47c9-5e54-4049-8568-4732f62e8a4d

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0162066-3

AgRg no HC 823.326 / AC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00001077820218010010 082021000094701 1077820218010010 82021000094701

EM MESA

JULGADO: 18/06/2024
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ACRE
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ACRE
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE
PACIENTE	:	A N DE P (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	A N DE P (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ACRE
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA42055512 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 19/06/2024 13:12:32
Código de Controle do Documento: CD9FBFCF-C242-48B5-8DE9-292E23377C25